



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI No 8.000, DE 2010

(Apenas os PL nºs 1.081, de 2011; 1.810, de 2011; 2.174, de 2011; 2.209, de 2011; 2.266, de 2011; 2.796, de 2011; 3.230, de 2012; 4.942, de 2013; 4.987, de 2013, 5.168, de 2013, 5.529, de 2013, 5.796, de 2013, 5.778, de 2013, 6.271, de 2013, 6.325, de 2013, 6.586, de 2013 e 6.663, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem de voz informando a operadora de telefonia.

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.000, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Mendonça Prado, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de mensagem de voz, informando qual é a operadora responsável pelo número de telefone discado. Esta mensagem deve ser emitida antes de iniciada a contagem de toques necessários para o atendimento da chamada.

Na justificação apresentada, o Autor ressalta seu objetivo de redução de custos para o usuário, uma vez que as operadoras de telefonia praticam tarifas mais baixas em ligações realizadas dentro de sua própria rede. Para o usuário usufruir desta vantagem, torna-se necessário a identificação da operadora destinatária da chamada, o que havia sido impossibilitado pela portabilidade numérica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao projeto em apreciação, foram apensadas dezessete proposições, das quais quinze possuem idêntico ou semelhante teor, variando apenas o formato do texto.

Enquanto os Projetos de Lei de nºs 1.810, de 2011, e 4.987, de 2013, apresentam texto autônomo, como o projeto principal, os Projetos de Lei nºs 1.081, de 2011, 2.174, de 2011, 2.209, de 2011, 2.266, de 2011, 2.796, de 2011, 3.230, de 2012, 4.942, de 2013, 5.529, de 2013, 5.796, de 2013, 5.778, de 2013, 6.271, de 2013, 6.325, de 2013, e 6.586, de 2013, têm o mesmo propósito, mas o fazem por meio de alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

O Projeto de Lei nº 6.586, de 2013, também pretende requerer a informação prévia de qual é a operadora destinatária, mas, nesse caso, estende a requisição para a telefonia fixa.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.168, de 2013, proíbe as operadoras de telefonia móvel de cobrar tarifas diferenciadas, em função da operadora destinatária da chamada.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.663, de 2013, objetiva vetar a cobrança de tarifa de interconexão entre operadoras para serviços de mesma natureza.

Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões, no período de 03/06/2011 a 15/06/2011, para apresentação de emendas, sem que tenha havido qualquer manifestação nesse sentido das Senhoras e Senhores Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação e seus apensos, à exceção dos Projetos de Lei nºs 5.168, de 2013, e 6.663, de 2013, muito oportunos e convenientes sob a ótica da defesa do consumidor, que é a parte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, inciso I.

Realmente, a disseminação da telefonia móvel pessoal trouxe inúmeros benefícios para a população brasileira. Atualmente, o serviço de telefonia celular já está disponível em todos os municípios, tendo o número de aparelhos já superado a marca de 260 milhões.

Neste contexto, a implantação da portabilidade numérica constituiu-se em importante avanço para o consumidor, que passou a ter liberdade para mudar de operadora, mantendo seu número original. Assim, ampliou-se, para o consumidor, o leque de opções de planos e serviços. Entre estes, destaca-se a isenção ou redução de tarifas para ligações efetuadas no âmbito da rede de uma operadora.

Entretanto, este benefício é limitado pela impossibilidade de o consumidor identificar previamente a operadora destinatária da chamada. Antes da portabilidade, cada operadora era identificada pelo dígito inicial do número do aparelho.

O projeto em apreciação, e seus apensos, soluciona este problema, ao determinar que seja informada ao assinante a operadora destinatária da ligação, previamente ao completar da chamada.

No esteio dessa prática mercadológica, as empresas passaram a adotar o mesmo mecanismo para as ligações realizadas por meio das linhas fixas. Como solução, surge o Projeto de Lei nº 6.586, de 2013, que prevê a mesma regra para mencionadas linhas.

Com o objetivo de apresentar uma solução que, a nosso ver, aperfeiçoe a proposição inicial, apresentamos o Substitutivo anexo. O Substitutivo, ademais, se constitui em síntese das contribuições das matérias apensadas que têm o mesmo propósito, incorporando, inclusive, a obrigação para as linhas fixas conforme mencionado.

Por outro lado, opinamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 5.168, de 2013, que proíbe a cobrança de tarifas diferenciadas segundo a operadora finalizadora da chamada. Em nosso entendimento, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento de tarifa única para chamadas de qualquer operadora poderá resultar em acréscimo de despesa para os usuários.

No que tange ao Projeto de Lei nº 6.663, de 2013, que, conforme relatamos, objetiva vetar a cobrança de tarifa de interconexão entre operadoras para serviços de mesma natureza, não entendemos correto que a empresa que arca com os custos da “entrega” da ligação ao seu usuário não seja resarcida. Se houver distorções, a capacidade financeira das empresas as habilita a buscar, por si, a solução adequada para o sistema com a intervenção da Anatel.

Pelo acima exposto, votamos, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 8.000, de 2010, 1.081, de 2011, 1.810, de 2011, 2.174, de 2011, 2.209, de 2011, 2.266, de 2011, 2.796, de 2011, 3.230, de 2012, 4.942, de 2013, 4.987, de 2013, 5.529, de 2013, 5.796, de 2013, 5.778, de 2013, 6.271, de 2013, 6.325, de 2013, e 6.586, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** dos Projeto de Lei nºs 5.168, de 2013, e 6.663, de 2013.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado PAULO PIMENTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.000, DE 2010

(Apenas os PL nºs 1.081, de 2011; 1.810, de 2011; 2.174, de 2011; 2.209, de 2011; 2.266, de 2011; 2.796, de 2011; 3.230, de 2012; 4.942, de 2013; 4.987, de 2013, 5.168, de 2013, 5.529, de 2013, 5.796, de 2013, 5.778, de 2013, 6.271, de 2013, 6.325, de 2013, 6.586, de 2013 e 6.663, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a identificar a operadora destinatária da chamada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a identificar a operadora destinatária da chamada.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 78-A à Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão informar ao seu assinante, sem ônus, previamente ao completamento da chamada, a operadora destinatária da ligação.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá, observadas as peculiaridades de cada serviço, a forma de implementação da obrigação imposta por este artigo”.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator